



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015453-74.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada IDA MONICA AMOROSO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16893

Apelação Cível nº: 1015453-74.2021.8.26.0004

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Ida Monica Amoroso

Comarca: São Paulo

Apelação. Direito do consumidor. Curador definitivo impedido pela instituição financeira de acessar, por todos os meios disponíveis aos demais clientes, as contas da curatelada. Desrespeito à legislação civil que atribui ao curador a competência para zelar pelo patrimônio da curatelada no interesse desta. Ausência de óbice legal para que a movimentação seja feita via internet banking ou por cartão de débito. Precedente deste E. Tribunal. Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação movida por Guilherme Amoroso em face do Banco Santander (Brasil) S/A, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu à obrigação de permitir acesso do curador especial à conta da curatelada, por meio da entrega de login e senha de acesso ao serviço “internet banking” e a cartão magnético de débito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e das custas e despesas processuais, acrescidas dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a instituição financeira. Sustenta a inocorrência de prestação de serviço defeituosa e exorbitância do valor fixado a título de indenização.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Conforme dos autos se deduz, o autor foi nomeado curador definitivo se sua genitora, Ida Monica Amoroso, nos autos do processo n.º 0005706-21.2001.8.26.0004.

Munido da Certidão de Curador Definitivo, o autor procurou a instituição financeira ré, onde a curatelada possui conta (Agência: 0119, Conta Bancária: 92010230-4) pretendendo habilitar acesso aos canais de autoatendimento e ao internet banking, bem como emitir cartão magnético de débito. Sobreveio negativa do banco, afirmando que o curador tão somente poderia fazer movimentação do benefício previdenciário da curatelada através do caixa eletrônico.

Feito o breve relato, razão assiste ao autor.

Registra-se inicialmente que aplicável à relação o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n.º 297, do C. STJ, bem como presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da referida legislação.

Dito isso, à curatela aplicam-se as regras do exercício da tutela, dentre elas aquelas previstas no art. 1.747. do Código Civil, que impõe ao curador a competência para “receber as rendas e pensões” (inciso II) devidas à curatelada, “fazer despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens” (inciso III), bem como pagar dívidas, tudo com intuito de gerir o patrimônio da curatelada em favor do interesse desta, acompanhada de autorização judicial.

Uma vez decretada a interdição de Ida Monica Amoroso, em 14/12/2001 (fls. 119/120) não se vislumbra permissivo legal que autorize os óbices impostos pela instituição financeira ao acesso e à movimentação dos recursos financeiros da curatelada pelo autor. O acesso deve ser amplo e irrestrito, por todos os canais disponibilizados pela ré para seus clientes, o que inclui a emissão de cartões e a utilização do *internet banking*.

Ademais, ao autor se impõe a prestação de contas regular de sua gestão ao juízo da interdição, não competindo ao banco restringir acesso em desconformidade com os limites da curatela.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

ACÇÃO ORDINÁRIA – Alegação do autor de que possui conta bancária junto ao banco réu, o qual vem limitando o acesso de sua curadora ao 'internet banking', fazendo com que tenha que se deslocar pessoalmente a um caixa eletrônico para realizar as transações – Pretensão de que o

rêu permita o acesso da curadora do autor ao cadastro do computador para uso do 'internet banking', bem como do 'smartphone' para transações - Art. 1.753, 'caput', e art. 1.754, ambos do Código Civil, estabelecem expressamente a possibilidade de o curador movimentar valores depositados em estabelecimentos bancários, os quais pertençam ao curatelado, desde que no interesse deste último e haja autorização judicial neste sentido – Ausência de empecilho de que tal seja feito pelo computador ou via "smartphone" - Sentença mantida - Recurso improvido.

(Apelação Cível 1026225-11.2022.8.26.0506; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Caracterizado o abuso de direito pela instituição financeira, de rigor o acolhimento do pedido de fixação de indenização por danos morais, que não deve se dar de forma arbitrária, mas atendendo à sua função compensatória e punitiva, também observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O objetivo da indenização, portanto, é assegurar que o valor seja suficiente para, à luz das particularidades do caso concreto e da capacidade econômica das partes envolvidas, desestimular práticas ilícitas por parte do ofensor, porém sem com isso propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

Feita esta ponderação, entendo pela minoração da quantia fixada para R\$ 5.000,00 (três mil reais), montante que não é irrisório ou excessivo, estando bem alinhada aos parâmetros acima referidos.

Mantém-se, pois, a r. sentença em integralidade.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR